



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 07016/21**

**Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de NAZAREZINHO, relativa ao exercício de 2020. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendações e outras providências.**

### **PARECER PPL – TC 00128/22**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-07.016/21** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Prefeito Salvan Mendes Pedroza, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório inicial de fls. 3642/3667, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1.1. A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$33.418.000,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.

1.2. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.

1.3. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1.3.01. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 23,03%** das receitas de impostos mais transferências;

1.3.02. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,34%** das receitas de impostos mais transferências;

1.3.03. **PESSOAL: 59,90%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.

1.3.04. **FUNDEB:** Foram aplicados **91,66%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

1.4. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 840.174,05**, correspondentes a **3,82%** da DOTG.

1.5. A **Auditoria** registrou as seguintes **irregularidades:**

1.5.01. Abertura de créditos adicionais especiais indicando como fonte o excesso de arrecadação no mês de janeiro de 2020;

1.5.02. Créditos adicionais especiais destinados a reforço de dotação prevista na LOA, qual seja Amortização da Dívida Contratada – IPRESMUN;

1.5.03. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

1.5.04. Divergência entre o valor das disponibilidades apurado no Balanço Patrimonial/Balanço Financeiro e o constante no Sagres;

1.5.05. Déficit Financeiro no valor de R\$ 2.022.356,47;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **43,37%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.5.06. Divergências entre o ativo e passivo financeiro informado no Sagres e o valor constante no Balanço Patrimonial;
- 1.5.07. Utilização de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 3.800,00, para o custeio de despesas alheias a sua finalidade, devendo o referido montante ser restituído à conta do fundo com recursos de outras fontes não vinculadas;
- 1.5.08. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- 1.5.09. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
- 1.5.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- 1.5.11. Sugestão de recomendação ao gestor que atenda às vedações constantes no art. 22, Parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que as despesas com pessoal ultrapassaram 95% do limite fixado no referido normativo.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 5194/5212) que **concluiu remanescentes as seguintes eivas:**
- 2.1. Abertura de créditos adicionais especiais indicando como fonte o excesso de arrecadação no mês de janeiro de 2020;
- 2.2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas;
- 2.3. Divergência entre o valor das disponibilidades apurado no balanço Patrimonial/Balanço financeiro e o constante no Sagres;
- 2.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
- 2.5. Divergência entre o ativo e passivo financeiro informado no Sagres e o valor constante no Balanço Patrimonial;
- 2.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RGPS (valor reduzido para R\$ 13.577,72);
- 2.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- 2.8. Com relação à eiva consistente na “Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)”, deixa de apontar a irregularidade, porém registra que o montante de R\$ 195.480,92, correspondente à diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT.
- 2.9. Com relação ao documento **TC 81.766/20**, considerando que contém informações acerca da incorreta aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da COVID, sugere que seja dado conhecimento do documento à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em face da presença de verbas eminentemente federais.
3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 4503/40510, opinando, em síntese, pela:
- 3.1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Salvan Mendes Pedrosa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
- 3.2. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**3.3. RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**3.4. INFORMAÇÕES À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU** para providências que entenderem necessárias, face ao documento TC 81.766/20.

4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** remanescentes após a instrução processual, foram as a seguir comentadas:

• ***Abertura de créditos adicionais especiais indicando como fonte o excesso de arrecadação no mês de janeiro de 2020.***

A Unidade Técnica, em seu relatório inicial, indicou que foram abertos créditos adicionais especiais, no montante de **R\$ 173.400,00**, autorizados pela Lei Municipal nº 610/2020, de 10/01/20, indicando como fonte o excesso de arrecadação.

A Auditoria sustenta ser inadmissível utilizar excesso de arrecadação, uma vez que não havia findado o primeiro mês do exercício.

Em sua defesa, o gestor alegou que os recursos foram oriundos do Bônus do Pré-Sal e que seguiu a orientação contida na **Nota Técnica SEI 11490/19**, do Ministério da Economia que assim determina:

*"10. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido em lei sancionada recentemente, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para executar despesas ainda em 2019, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa". (grifo nosso)*

A Auditoria registrou que a arrecadação em questão se deu em **31/12/19**, consistindo, portanto, em receita pertencente ao **exercício de 2019** e, ainda, que a Nota Técnica em questão *"estabelece que, no caso de os recursos serem utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente deverá executar as despesas mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Apenas se os recursos fossem utilizados ainda no **exercício de 2019**, deveria ser indicado como fonte o excesso de arrecadação"* (fls. 3818, grifo nosso).

De fato, houve equívoco na interpretação do gestor quanto à orientação contida na **Nota Técnica SEI 11490/19**, do Ministério da Economia. A leitura atenta ao trecho supra transcrito permite concluir que, no caso de arrecadação em **2019**, após aprovação da Lei Orçamentária de **2020**, e uso dos recursos em **2020**, a fonte a ser indicada seria o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Entretanto, há de se sopesar que a abertura dos créditos foi precedida de autorização legislativa e também que, ao longo de **2020**, houve suficiência de fontes para a totalidade dos créditos adicionais abertos, como se depreende do relatório técnico inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cabe, pois, a meu ver, apenas **recomendar** à gestão municipal para observar com atenção as normas de direito financeiro atinentes à abertura de créditos adicionais, incluindo a correta indicação das fontes de cobertura.

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas;**
- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.**

O relatório inicial registrou déficit na execução orçamentária no montante de **R\$783.663,62**, correspondente a **3,55%** da receita orçamentária arrecadada.

Em sede de defesa, o ex-gestor alegou a frustração das receitas orçamentárias ao longo do exercício, com queda de arrecadação. A Auditoria, contudo, demonstrou ter sido mínima a diferença entre as receitas correntes previstas e arrecadadas (**R\$ 75.839,91**); já entre as receitas de capital, houve a frustração de praticamente a totalidade da receita, mas as despesas ocorreram em valor considerável.

De fato, as receitas de capital arrecadadas somaram **R\$ 326.868,09**, ao passo que as despesas de capital totalizaram **R\$ 1.831.274,10**. Ressalte-se que as receitas de capital previstas na LOA eram de **R\$ 6.108.750,00** (fls. 100), valor que se mostrou irreal.

Houve notadamente o desequilíbrio orçamentário, com reflexos na gestão fiscal. Entretanto, há de se observar que despesas de capital normalmente são custeadas por verbas oriundas de convênio, passivas de atrasos, o que, muitas vezes, obriga o gestor municipal a custear com recursos próprios, parte de despesa a fim de não prejudicar a continuidade de obras.

De todo modo, é dever inarredável do Chefe do Poder Executivo Municipal primar pelo equilíbrio orçamentário, adotando as medidas que se mostrarem necessárias à contenção de déficits. Cabem aqui **restrições à gestão fiscal do município**, com **aplicação de multa** ao gestor.

Já o déficit financeiro apurado no balanço patrimonial foi de **R\$ 2.022.356,47**, uma vez que, ao final do exercício, o ativo financeiro era de **R\$ 1.639.846,00** e o passivo financeiro, **R\$ 3.662.202,47**.

Sobre o assunto, a defesa não acrescentou argumentos relevantes, cingindo-se a afirmar que foi causado por restos a pagar de exercícios anteriores. O fato, por óbvio, é irrelevante para fins de afastamento da irregularidade, uma vez que se demonstrou ter havido pouco controle e vigilância no equilíbrio das contas públicas, sujeitando o gestor responsável à **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Divergência entre o valor das disponibilidades apurado no balanço Patrimonial/Balanço financeiro e o constante no Sages;**
- **Divergência entre o ativo e passivo financeiro informado no Sages e o valor constante no Balanço Patrimonial.**

Em relatório inicial, a Auditoria identificou divergências de algumas informações contidas no Balanços Patrimonial e Financeiro, em relação aos dados do SAGRES.

O valor das disponibilidades financeiras registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial foi de **R\$ 1.629.846,00**; entretanto, o SAGRES registra o montante de **R\$ 1.521.55,89**.

O Balanço Patrimonial, por sua vez, registra déficit financeiro de **R\$ 2.022.356,47**, uma vez que o ativo financeiro informado é de **R\$ 1.639.846,00** e o passivo financeiro, **R\$3.662.202,47**. Já o SAGRES registra superávit financeiro no valor de **R\$ 234.957,69**, uma vez que informa ativo financeiro de **R\$ 1.521.555,89** e passivo financeiro de **R\$ 1.286.598,20**.

Em contraposição às constatações técnicas, a defesa alegou que o valor do SAGRES está correto e a inexatidão decorreu de "falhas na atualização do Plano de Contas PCASP dentro do sistema



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contábil utilizado". A justificativa, contudo, não foi aceita pela Unidade Técnica porque o gestor não informou os lançamentos que estariam errados, nem explicou os "recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior".

De fato, incongruências entre as informações dos demonstrativos financeiros e as do SAGRES devem ser repelidas, devendo o gestor ser orientado a primar pela correta elaboração dos demonstrativos contábeis e da alimentação do sistema SAGRES, de modo a dar cumprimento às normas contábeis e não dificultar o exercício da atividade de controle externo.

A eiva de punida com **aplicação de multa** e **recomendações** para correta elaboração dos demonstrativos contábeis e da alimentação do sistema SAGRES.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RGPS (valor reduzido para R\$ 13.577,72);**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.**

Ao examinar a gestão previdenciária municipal, a Unidade Técnica identificou insuficientes recolhimentos de obrigações patronais devidas ao **RGPS** e ao **RPPS**.

No âmbito do Regime Geral (**RGPS**), segundo a Auditoria, deixaram de ser recolhidos R\$ 13.577,72; já o valor não recolhido à autarquia previdenciária do município (**RPPS**) somou **R\$157.873,88**.

Quanto ao **RGPS**, a defesa pleiteou a inclusão das quantias referentes a **2020** e pagas em **2021**, o que foi aceito pelo órgão de instrução e fez reduzir o valor não recolhido inicialmente apontado a **R\$ 13.577,72**. Entretanto, o pedido de inclusão de valores referentes a parcelamentos pagos no exercício, acertadamente, não foi acatado pela Auditoria.

O montante estimado como não recolhido (**R\$ 13.577,72**) representa **10,68%** do total devido ao **INSS** no exercício.

Relativamente ao **RPPS**, o defendente não trouxe argumentos para modificar os cálculos técnicos, limitando-se a alegar que foram recolhidos **93,89%** dos encargos estimados, o que se constata do quadro contido no relatório inicial: deixaram de ser recolhidos **R\$ 157.873,88** de contribuições estimadas em **R\$ 2.585.575,53**.

Embora as contribuições previdenciárias patronais não tenham sido repassadas em sua totalidade, o montante não recolhido é visivelmente de pequena representatividade, o que autoriza, ao meu ver, que se desconsidere a falha para efeito de emissão de parecer prévio, fundamentando, todavia, a **aplicação de multa** e **recomendações** à atual gestão, no sentido do completo e pontual recolhimento dos encargos previdenciários.

- **Insuficiente aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).**

No tocante às despesas em **MDE**, o relatório inicial havia indicado insuficientes aplicações para fins de atendimento ao art. 212 da Constituição Federal. O valor faltante para alcançar as aplicações mínimas foi de **R\$ 195.480,92**.

Por ocasião da análise de defesa, contudo, a Auditoria ponderou que, em virtude do **art. 119 do ADCT**, a **irregularidade** deixa de ser atribuída ao gestor, registrando, todavia, a necessidade de **aplicação até 2023**, do montante faltante (**R\$ 195.480,92**).

Assiste razão à Auditoria. **A insuficiente aplicação em MDE no exercício em exame não poderia conduzir a emissão de Parecer Prévio Contrário** da presente **PCA**, haja visto que a **EC - 119/22**, que acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte **art. 119**:

**"Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no **caput do art. 212 da Constituição Federal**.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

**Art. 2º** O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

**Parágrafo único.** O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Nesse caso, **se faz necessário acompanhar o cumprimento da aplicação complementar em MDE até o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT.**

Cumpre, todavia, registrar que, em diversas ocasiões, externei meu entendimento de que a **Lei nº 11.494/07** (lei do FUNDEB, vigente até 25/12/20, quando foi revogada pela Lei nº 14.113/20), em seu art. 5º, §2º assim determinava:

**Art. 5º.** A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal **suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.**

O dispositivo legal autoriza, portanto, que se considere, para fins de aplicação em **MDE, até 30%** do valor recebido a título de **complementação da União**. Esse posicionamento vem sendo acatado em apreciação de diversas prestações de contas municipais por este Tribunal Pleno.

Refazendo os cálculos para fazer deduzir apenas **70%** da **complementação da União**, essa dedução passa a ser de **R\$ 251.075,03**, e, a partir dos dados informados pela Auditoria (fls. 3649/3650), obtendo-se os seguintes montantes de aplicação:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<b>TOTAL DAS DESPESAS EM MDE</b>	<b>5.052.384,67</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	
RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.059.528,02
DEDUÇÃO DA RECEITA DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%)	251.075,03
EXCLUSÕES	1.056,69
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO MDE	24.831,48
<b>TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE</b>	<b>2.715.893,45</b>
<b>RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>11.323.043,19</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÕES EM MDE</b>	<b>23,99%</b>

Ao adotar tal raciocínio, o valor a ser complementado **até o exercício de 2023** é de **R\$ 114.867,35**.

Faz-se necessária, portanto, a remessa de cópia da presente decisão aos autos do processo de **acompanhamento de gestão** a ser formalizado em **2023**, a fim de acompanhar a evolução das aplicações em **MDE** e **ALERTAR**, se necessário, o gestor da necessidade de proceder à aplicação complementar dos recursos, na forma do do **parágrafo único do art. 119 do ADCT**.

Por fim, o **documento TC 81.766/20** trata de **requerimento do atual Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Batista Vale**, que solicita a juntada, a este processo, de documentos e esclarecimentos relativos aos assuntos tratados nos **Alertas nº 0987/20 e 118/21**. Ambos os alertas tratam de supostas inconformidades na gestão relativa a **2020**, cuja responsabilidade não pertence ao atual Prefeito.

A **Unidade Técnica** examinou a matéria e atestou a **ausência de responsabilidade do Sr. Marcelo Batista Vale** quanto aos temas ali abordados, tendo em vista que este somente assumiu a Chefia do Poder Executivo Municipal em **janeiro de 2021** (fls. 3828).

Ainda sobre os **Alertas** e do **documento TC 81.766/20**, assim se posicionou a **Auditoria**:

**"Dessa forma, ante os indícios de incorreta aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da COVID-19, sugere-se que seja dado conhecimento do documento TC 81.766/20 à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em face da presença de verbas eminentemente federais".**

A sugestão foi endossada pelo Representante do **MPjTC** e parece pertinente e necessária no caso em tela.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao **exercício de 2020**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao **exercício de 2020**;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF**, relativas ao **exercício de 2020**;
- **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
- **RECOMENDAÇÕES** à atual Administração Municipal de NAZAREZINHO no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial: às normas de contabilidade pública; ao zelo pelo equilíbrio das contas públicas, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00; e aos pontuais e integrais recolhimentos dos encargos sociais devidos;
- **ENCAMINHAMENTO** de cópia da **presente decisão**, dos **Alertas nº 987/20 e 118/21** e do **documento TC 81.766/20**, referentes à gestão do **ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza**, ao **Tribunal de Contas da União - SECEX da Paraíba**, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das providências que entender cabíveis, no tocante ao emprego de verbas de origem federal;
- **ENCAMINHAMENTO** de cópia da **presente decisão**, dos **Alertas nº 987/20 e 118/21** e do **documento TC 81.766/20**, referentes à gestão do **ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza**, ao **Ministério Público Federal**, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das providências que entender cabíveis;
- **ENCAMINHAMENTO** de cópia da **presente decisão**, dos **Alertas nº 987/20 e 118/21** e do **documento TC 81.766/20**, referentes à gestão do **ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza**, ao **Ministério da Saúde**, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das providências que entender cabíveis;
- **DETERMINAÇÃO** de anexação de cópia da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de NAZAREZINHO, a ser formalizado no exercício de 2023, a fim de constatar a aplicação complementar em **MDE** no montante de **R\$ 114.867,35** até aquele exercício, a fim de dar cumprimento às determinações contidas no **parágrafo único do art. 119 do ADCT**.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07016/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2020.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 31 de agosto de 2022.*



Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:07



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2022 às 09:08



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2022 às 09:20



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 12:25



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2022 às 20:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2022 às 11:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL